

Capitão-tenente médico naval . . . . .	1
Capitão-tenente engenheiro maquinista naval . .	1
Primeiro-tenente engenheiro maquinista naval	1
Segundo-tenente ou guarda-marinha engenheiro maquinista naval (f) . . . . .	1
Capitão-tenente de administração naval . . . .	1
Primeiro-tenente de administração naval . . . .	1
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas de administração naval (g) . . . . .	5
Segundo-tenente ou subtenente do serviço espe- cial — ramo de electrotecnicia (m) . . . . .	1
Primeiro-tenente do serviço geral . . . . .	1
Segundos-tenentes ou subtenentes do serviço geral (h) . . . . .	3
Capelão graduado em segundo-tenente . . . . .	1
	<hr/>

32

**Sargentos e praças**

Artilheiros:	
Primeiros-sargentos . . . . .	2
Segundos-sargentos . . . . .	4
Cabos . . . . .	2
Marinheiros . . . . .	8

## Artífices electricistas:

Primeiro-sargento . . . . .	1
Segundos-sargentos . . . . .	3

## Artífices radioelectricistas:

Primeiros-sargentos . . . . .	2
Segundos-sargentos . . . . .	2

## Artífices condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos . . . . .	4
Segundos-sargentos . . . . .	5

## Fogueiros-motoristas:

Marinheiros . . . . .	47
Primeiro-grumete . . . . .	1

## Radiotelegrafistas:

Primeiro-sargento . . . . .	1
Cabos . . . . .	6
Marinheiros (i) . . . . .	19

## Electricistas:

Primeiro-sargento . . . . .	1
Cabos . . . . .	2
Marinheiros . . . . .	7
Primeiros-grumetes . . . . .	2

## Carpinteiro:

Segundo-sargento . . . . .	1
----------------------------	---

## Manobra:

Primeiros-sargentos . . . . .	2
Segundos-sargentos . . . . .	2
Cabos . . . . .	13
Marinheiros . . . . .	2

## Sinaleiros:

Segundo-sargento . . . . .	1
Marinheiros . . . . .	13
Primeiros-grumetes . . . . .	4

## Enfermeiros:

Primeiro-sargento . . . . .	1
Segundo-sargento (j) . . . . .	2

## Abastecimento:

Primeiros-sargentos . . . . .	2
Segundos-sargentos . . . . .	2
Cabos . . . . .	4
Marinheiros . . . . .	18

## Condutor mecânico de automóveis:

Primeiro-sargento . . . . .	1
-----------------------------	---

## Fuzileiros:

Segundo-sargento (l) . . . . .	1
Cabos . . . . .	5
Marinheiros . . . . .	23
Primeiros-grumetes . . . . .	25

## Taifa:

Cabos despenseiros . . . . .	2
Marinheiros-cozinheiros . . . . .	5
Marinheiros-copeiros . . . . .	3
	<hr/>
	251
	<hr/>
	283

(a) Acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima e de chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha.

(b) Desempenha as funções de 2.º comandante.

(c) Exerce o cargo de chefe do estado-maior.

(d) Um dos capitães-tenentes exerce as funções de subchefe do estado-maior.

(e) Um dos primeiros-tenentes acumula as funções que desempenha no Comando com o cargo de comandante da esquadilha de lanchas.

(f) Podem ser substituídos por segundos-tenentes ou subtenentes da reserva naval da mesma classe.

(g) Dois dos segundos-tenentes ou guardas-marinhas de administração naval podem ser substituídos por segundos-tenentes ou subtenentes da reserva naval da mesma classe.

(h) Um destes oficiais deve ser proveniente da classe de artífices condutores de máquinas.

(i) Seis dos marinheiros podem ser substituídos por primeiros-grumetes com o curso do 1.º grau.

(j) Um dos segundos-sargentos enfermeiros deve ter o curso de fuzileiro especial.

(l) Pode ser substituído por um segundo-sargento artilheiro.  
(m) Pode ser substituído por um segundo-tenente ou subtenente da reserva naval do ramo de engenheiro electrotécnico.

2.º Que a distribuição do pessoal referido no número anterior pelas unidades e outros organismos do Comando da Defesa Marítima da Guiné seja fixado por despacho do Ministro da Marinha.

3.º Revogar as Portarias n.ºs 22 129, de 25 de Julho de 1966, 22 486, de 26 de Janeiro de 1967, 23 193, de 30 de Janeiro de 1968, e 23 508, de 26 de Julho de 1968.

*Nota.* — Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 815, de 26 de Julho de 1967, os oficiais e demais pessoal da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha poderão desempenhar, cumulativamente, funções militares no Comando da Defesa Marítima.

Ministério da Marinha, 28 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

**Intendência dos Serviços de Administração Financeira  
da Marinha**

**Decreto n.º 49 154**

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Comando Naval de Cabo Verde a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um edifício destinado a aquartelamento de fuzileiros nas instalações navais da Ribeira Julião, pela importância de 2 750 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1969 . . . . .	1 000 000\$00
Em 1970 . . . . .	1 750 000\$00

§ único. A importância fixada para o próximo ano será acrescida do saldo apurado no fim do presente ano.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 24 206

Segundo o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, compete ao Ministro do Ultramar designar, por despacho, mediante proposta da Direcção-Geral de Educação, as escolas e liceus das províncias ultramarinas onde funcionarão os estágios pedagógicos;

Nestes termos, ouvidas as províncias de Angola e de Moçambique, determino que os estágios pedagógicos a que se refere o Decreto n.º 48 868, de 17 de Fevereiro de 1969, se efectuem, no ano de 1969-1970, nas escolas técnicas e nos liceus normais seguintes:

#### Angola:

- Escola Industrial e Comercial de Sarmiento Rodrigues, em Nova Lisboa.
- Escola Industrial e Comercial de Artur de Paiva, em Sá da Bandeira.
- Liceu de Salvador Correia, em Luanda.

#### Moçambique:

- Escola Industrial e Comercial de Freire de Andrade, na Beira.
- Liceu de Salazar, em Lourenço Marques.

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

#### Portaria n.º 24 207

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja apli-

cado às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 48 788, de 21 de Dezembro de 1968.

Ministério do Ultramar, 28 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## Direcção-Geral de Economia

### Decreto n.º 49 155

O Decreto n.º 43 778, de 4 de Julho de 1961, alterando o estabelecido no Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957, que promulgou a reforma monetária de Timor, fixou em 500\$ o valor nominal mais elevado para as notas a circular naquela província.

Considerando que o Governo da província e o banco emissor reconhecem a necessidade da criação de notas de 1000\$, à semelhança do que já existe noutras províncias;

Tendo em vista o disposto no n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As notas do banco emissor serão, além das referidas no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 43 778, de 4 de Julho de 1961, do valor nominal de 1000\$ e do tipo ou chapa que, sob proposta do banco, forem aprovados pelo Ministro.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

### Decreto n.º 49 156

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Governo-Geral de Moçambique e pelo Banco Nacional Ultramarino, assim como o exposto pela Casa da Moeda, quanto à cunhagem das moedas de 20\$ da emissão autorizada pelo Decreto n.º 44 545, de 27 de Agosto de 1962;

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As moedas de 20\$, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 44 545, de 27 de Agosto de 1962, e cujas características foram fixadas pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 736, de 28 de Novembro de 1962, passam a ser de níquel e a ter as seguintes características:

Valor legal Escudos	Diâmetro Mili- metros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal Gramas	Tolerância
20\$00	30	Ni	-	12	± 1,5%